

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 050 / 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei nº ____ / 2023

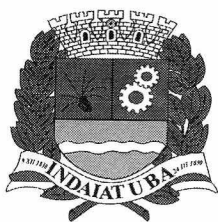
EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa da Mesa da Câmara Municipal. Dispõe sobre a revisão geral dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Indaiatuba, que visa reajustar em 6,5% o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto em apreço trata do reajustamento do vencimento dos agentes políticos locais, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para dispor sobre o tema, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.
4. Além disso, importante salientar que inexistente vício de **iniciativa**, vez que o projeto se encontra subscrito pela Mesa da Câmara, e consoante preconiza o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.
5. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, uma vez que o art. 113, inciso



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 050 / 2023

X, da LOM¹ apenas exige a edição de lei específica.

6. Além disso, no que tange aos demais aspectos formais, deve-se ainda observar as disposições do art. 113 da CRFB, incluído pela EC nº 95/2016, cujo teor dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

7. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59 do RI) para emissão de Parecer.

9. Estando apto a ser incluído na **ordem do dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal (art. 55 da LOM).

10. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 20 de março de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO (Procurador)

¹ X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;